



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 17/XIV

Aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 17/XIV:

Artigo 1.º -A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Os artigos 1.º, 24.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As medidas excepcionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis às entidades do sector público empresarial e do sector público administrativo, às associações públicas profissionais representativas de profissionais da saúde e aos organismos de direito público, bem como, com as necessárias adaptações, às autarquias locais, às associações de autarquias locais e às entidades que integram o sector empresarial local.

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor do apoio é correspondente a **dois terços** da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo **uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - **O apoio a que se refere o presente artigo é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - Durante a vigência do presente decreto-lei, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

2 - [...].”



Aditamento à Proposta de Lei 17/XIV/1.^a

São aditados os artigos 7.^o-A, 7.^o-B, 7.^o-C, 7.^o-D, 7.^o-E, 7.^o-F, 7.^o-G e 7.^o-H à Proposta de Lei n.º 17/XIV/1.^a, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, com a seguinte redacção:

“Artigo 7.^o-A

Revisão extraordinária dos parâmetros de avaliação no âmbito do SIADAP

1-Durante a vigência da presente lei, os serviços da administração pública deverão proceder a uma revisão extraordinária dos objectivos que servem de parâmetros de avaliação no âmbito dos Subsistemas de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública, dos Dirigentes da Administração Pública e dos Trabalhadores da Administração Pública, de modo a adaptá-los às medidas de organização e funcionamento dos serviços públicos previstas designadamente no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

2 - A regulamentação necessária à implementação das medidas prevista no número anterior é efectuada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública.

Artigo 7.^o-B

Medidas de protecção dos animais de companhia e dos animais errantes

No mais curto prazo possível os membros do Governo responsáveis pela área da agricultura e protecção civil aprovam uma portaria que defina as medidas de protecção animal aplicáveis no âmbito da situação epidémica de COVID-19, que estabeleçam designadamente as regras aplicáveis aos passeios de animais de companhia, à alimentação de animais errantes e de animais acolhidos em Centros de Recolha Oficial ou associações zoófilas e aos animais de companhia das pessoas infectadas com doença causada pelo COVID-19 e que permitam que mesmo em contexto de restrição de circulação é permitida a alimentação e a prestação de cuidados aos animais.

Artigo 7.º-C

Regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade dos trabalhadores de serviços essenciais

1 - Durante a suspensão das actividades lectivas e não lectivas e formativas, determinada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, a mobilização para o serviço ou prontidão dos trabalhadores de serviços essenciais, por necessidade de prestação da respectiva actividade, no âmbito do surto epidemiológico provocado pelo SARS-CoV-2, obedece ao seguinte:

a) Nos casos em que o agregado familiar seja constituído por um trabalhador de serviços essenciais e, pelo menos, um trabalhador de outro sector de actividade não abrangido pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, a assistência a filho ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, é prestada por membro do agregado familiar, ou pessoa com quem viva, maior de idade, que não seja trabalhador de serviços essenciais;

b) Quando o agregado familiar for constituído apenas por trabalhadores de serviços essenciais e sem prejuízo da possibilidade de os mesmos poderem, se assim o entenderem, recorrer a outras relações familiares ou sociais, a referida assistência é prestada, da seguinte forma:

i) De forma alternada, por cada um dos trabalhadores de serviços essenciais, em períodos a definir e a acordar com as respectivas entidades empregadoras;

ii) Privilegiando qualquer outra forma de acolhimento que entendam adequada, e se este não for possível, em alternativa, recorrer a estabelecimento de ensino que acolha os seus filhos ou outros dependentes a cargo, menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, de acordo com o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.



c) Quando o agregado familiar integre só um trabalhador de serviços essenciais, e apenas este possa prestar assistência referida nas alíneas anteriores, a mesma é prestada preferencialmente de acordo com o vertido na subalínea ii) da alínea b).

2 - Na situação prevista na parte inicial da subalínea ii) da alínea b) do número anterior, o apoio social previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, corresponderá ao que era devido ao trabalhador de serviços essenciais que prescindiu do seu direito de assistência à família.

Artigo 7.º-D

Reforço dos meios de atendimento às vítimas de violência doméstica

O Governo garante todos os meios de resposta às vítimas de violência doméstica, nomeadamente o reforço da linha de atendimento telefónico, de forma a garantir a cabal e atempada resposta a essas mesmas vítimas.

Artigo 7.º-E

Medidas de protecção das pessoas em situação de sem-abrigo

1 - O Governo procede ao levantamento das necessidades das pessoas em situação de sem-abrigo.

2 – O Governo promove ainda as diligências necessárias, em coordenação com as autarquias locais e associações que laboram neste âmbito, tendo em vista o reforço dos mecanismos de resposta às necessidades das pessoas em situação de sem-abrigo.

Artigo 7.º-F

Medidas de protecção dos idosos

O Governo elabora, em coordenação com as autarquias locais, um plano específico de resposta de proximidade, procedendo ao contacto e garantindo o acompanhamento e apoio à população mais idosa.



Artigo 7.º-G

Prazos de caducidade e Prescrição

No mais curto prazo possível os membros do Governo responsáveis pela área da Justiça aprovam uma portaria que assegure a suspensão, na justa proporcionalidade dos prazos de caducidade e prescrição dos processos judiciais e administrativos em curso.

7.º-H

Acessibilidade do Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde (SNS24)

O Governo garante a acessibilidade do Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde (SNS24), disponibilizando um serviço de videochamada/videoconferência que permita a comunicação através da Língua Gestual Portuguesa (LGP).”

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real